



Representação nº 08/2018

Requeridos: DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA

Data: 02/04/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação proposta pela procuradoria da Comissão Disciplinar em desfavor do atleta Douglas Costa de Oliveira, integrante da equipe Viamão Raptors.

Informa o sr. Procurador que, na data de 18/03/2018, durante partida realizada na cidade de São Leopoldo, entre Porto Alegre Gorillas x Viamão Raptors, teria o denunciado apresentado conduta incompatível com a prática do Futebol Americano. A súmula refere “90 do Gorillas foi ejetado por troca de tapas. 18 do Raptors foi ejetado por troca de tapas.”. O Sr. Procurador requereu a aplicação da pena contida no Livro de Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b, ou seja, a suspensão por 1 jogo (suspensão automática) mais a pena de advertência.

A equipe denunciada não apresentou defesa.

É o relatório.

Mérito.

O Conselho de Equipes votou majoritariamente por acompanhar a denúncia, restando assim acolhida a pretensão da procuradoria.

Acolhida a denúncia pelo Conselho de Equipes, cabe à relatoria a verificação da dosimetria da pena.

Primeiramente, deixo aqui meu desapontamento com a equipe do Viamão Raptors, por não apresentar defesa em favor de seu atleta, deixando o mesmo sem assistência alguma.



No presente caso a única prova existente é a súmula, ainda que a mesma deixe a desejar em detalhes, não há outros meios de prova que possam desconstituir a mesma. Já deixo de conselho para as futuras defesas, em buscar provas, como por exemplo, testemunho de outras pessoas presentes no local de jogo. Desta forma, não havendo outras provas, não há outra hipótese senão a de caracterizar o fato como briga, conforme artigo 1º, da seção 32, da regra 2 do Livro de Regras e Interpretações do Futebol Americano, versão IFAF 2018.

Quanto a aplicação da pena, a Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b estabelece que o atleta ejetado por briga será desclassificado pelo resto do jogo e do próximo jogo, ou seja, deverá ser aplicada suspensão automática. A pena de suspensão automática não compete à Comissão Disciplinar destituí-la ou confirmar a sua aplicação, uma vez que definida na regra a suspensão automática.

Desta forma, o procurador traz a tona o artigo 258 do CBJD, que dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Porém, a própria procuradoria postula a conversão da pena de suspensão por pena de advertência, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Desta feita, não há outra hipótese senão a de acatar o requerimento da procuradoria, uma vez que é a pena mais leve a ser aplicada.

Poderia muito bem o Sr. Procurador ter requerido a suspensão com base no artigo 254-A, pois o mesmo também se encaixa na situação de briga. Contudo, como a súmula não traz maiores detalhes, e de fato aparenta ter sido algo de pequenas proporções, entendo ser correto o posicionamento do Sr. Procurador.

Desta, forma decido por aplicar a pena de advertência ao atleta Douglas Costa de Oliveira, conforme artigo 258, §1 do CBJD, não eximindo o mesmo do cumprimento da pena de suspensão automática prevista na Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b, do Livro de Regras, devendo tal suspensão ser cumprida no próximo jogo da equipe do Viamão Raptors.



Dispositivo.

Pelo exposto, resta acolhida a denúncia pelo Conselho de Equipes, decisão esta ratificada pelo relator, para aplicar a pena de advertência ao atleta Douglas Costa de Oliveira, conforme artigo 258, §1 do CBJD, não eximindo o mesmo do cumprimento da pena de suspensão automática prevista na Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b, do Livro de Regras, devendo tal suspensão ser cumprida no próximo jogo da equipe do Viamão Raptors.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 2 de abril de 2018

ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO

OAB/RS 80.561

Auditor Relator.